

Censura: a discussão mais importante da década na política brasileira

José Edil Guimarães de Medeiros¹  0000-0001-6529-0780

P Universidade de Brasília, Brasília, Brasil jose.edil@gmail.com

Resenha: MAULTASCH, Gustavo. *Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*. Barueri: Avis Rara, 2022. 224 p.

Nasci em janeiro de 1985, apenas dois meses antes do fim do regime militar que se instalara no Brasil a partir de abril de 1964. Em particular, a liberdade de expressão fora efetivamente suspensa pelo estado brasileiro com o estabelecimento do Ato Institucional n. 5 em dezembro de 1968, sendo um marco simbólico do agravamento da ditadura militar. Não tenho memórias dessa época controversa e obscura da história do Brasil, sou efetivamente filho da Nova República, um tempo em que parecia existir um consenso entre as classes políticas e os cidadãos comuns em torno da necessidade de proteger as liberdades fundamentais dos indivíduos.

Em *Contra toda censura*, Gustavo Maultasch alerta para a época de grande reversão que se instalou no Brasil com o “crescente número de pessoas que têm abandonado o princípio fundamental da liberdade de expressão para aderir à crença no debate público tutelado.” (Maultasch, 2022, p. 11) Ao ler seu *Pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*, pude quase me sentir ouvindo Ludwig von Mises proferir sua última palestra na Argentina quando afirmou que:

Tudo o que ocorre na sociedade de nossos dias é fruto de ideias, sejam elas boas, sejam elas más. Faz-se necessário combater as más ideias. [...] **Ideias, e somente ideias, podem iluminar a escuridão.** As boas ideias devem ser levadas às pessoas de tal modo que elas se convençam de que essas ideias são as corretas, e saibam quais são as errôneas (Mises, 2009, p. 101, grifo nosso).

¹Mni-bio: Docente de economía e Investigador del grupo Economía, Gestión y Salud (ECGESA), Pontificia Universidad Javeriana Cali. Doctor en Economía de la Universidad Francisco Marroquín (Guatemala), Magister en Economía de la Pontificia Universidad Javeriana Bogotá (Colombia), Economista de la Pontificia Universidad Javeriana Cali (Colombia). E-mail: jtpelaez@javerianacali.edu.co

É com estarecimento que prognostico que o debate sobre a liberdade de expressão será provavelmente o mais importante desta década na política brasileira. Infelizmente, a posição liberal parece não ser a mais defendida no momento. Preocupado com a situação, Maultasch busca realizar uma defesa da ampla liberdade de expressão em bases sólidas, reexaminando argumentos consagrados bem como expondo novos. Por isso, *Contra toda censura é um livro absolutamente necessário ao debate público brasileiro que chega em boa hora.*

Defendendo o inimigo

O primeiro capítulo, “Defendendo o inimigo”, conceitua a liberdade de expressão:

Liberdade de Expressão significa que todo ser humano é livre para pensar ou não pensar o que quiser, e para dizer ou não dizer o que quiser; nenhuma autoridade, governo ou qualquer outro tipo de liderança deve deter o poder de perseguir, silenciar ou censurar alguém por causa de suas ideias. Ser livre para se expressar significa ser livre de coerção; significa que um país livre deve levar a sério a Liberdade de Expressão de seus cidadãos, e deve protegê-los da coerção e da violência que os tente silenciar (Maultasch, 2022, p. 14).

No entanto, a defesa da liberdade de expressão não é simples. Maultasch (2022, p. 13) lembra que “por mais absoluta que seja sua autoridade formal, o censor sempre sofre com o estigma do autoritarismo e da ilegitimidade de sua função”. Dado o seu imenso valor simbólico, os diferentes atores públicos utilizam de alongamentos e distorções retóricas para tentar silenciar opiniões fazendo parecer que estão na verdade defendendo a liberdade de expressão. É justamente por isso que encontramos dissonâncias como afirmar que

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que, por sua vez, é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático (Brasil, 2023b).

E, na mesma peça judicial emitida pela Suprema Corte brasileira (Brasil, 2023b), determinar a remoção integral de anúncios, textos e informações veiculadas “a partir do blog oficial da Google com ataques ao PL 2630”. Este é apenas um exemplo do que o autor diagnostica como a necessidade de se “construir um molde retórico que reafirme um apreço genérico pela Liberdade de Expressão enquanto, ao mesmo tempo, oferecer um álibi conceitual para o silenciamento das opiniões indesejadas” (Maultasch, 2022, p. 14).

O paradoxo do oprimido

No segundo capítulo, Maultasch analisa se restringir a liberdade de expressão seria benéfico para as minorias. A intuição (e a opinião popular) parecem concluir que coibir o ódio por meio do discurso teria consequências positivas para a proteção das minorias na

sociedade. Quando se é parte de um grupo minoritário, seria preferível que o debate público fosse calibrado para promover minhas ideias ao mesmo tempo em que diminuísse a força e influência de ideias ofensivas e preconceituosas – ou simplesmente contrárias às minhas. Mas estes são objetivos praticamente inconciliáveis, pois seria necessária a força do estado para reduzir o alcance de determinadas ideias que o membro de uma minoria julga ofensivas, correndo o risco de ele mesmo se tornar alvo desta regulação.

Se a ideia de proteger uma minoria se baseia na premissa de que minorias seriam hipossuficientes no campo da promoção de ideias, ser alvo de qualquer tipo de regulação que restrinja a liberdade de expressão de membros dessa minoria tornaria a sua situação ainda mais desfavorável. O autor nomeia essa contradição de paradoxo do oprimido.

Se vivemos em uma sociedade não-preconceituosa, aberta e tolerante, a violência simbólica do discurso de ódio não será hegemônica e, assim, não faria sentido emprendermos a burocracia estatal para perseguir um discurso meramente marginal. Agora, se vivemos em um ambiente preconceituoso, em que a violência simbólica é hegemônica, de onde se importará a burocracia estatal que irá, por meio da regulação da expressão, proteger essas minorias? Porque se o preconceito é hegemônico, ele será hegemônico também entre os denunciadores e os repressores da própria burocracia estatal, não servindo, portanto, ao objetivo almejado. (Maultasch, 2022, p. 27).

Após apresentar diferentes exemplos históricos do uso da burocracia estatal para oprimir minorias por meio de restrições à liberdade de expressão, ele conclui pela necessidade da aplicação geral e irrestrita da liberdade de expressão. Ao se tentar aplicar a liberdade de expressão para alguns tipos de discursos e não para outros, ela perde sua força de princípio geral, tornando-se ferramenta de poder para silenciar adversários políticos.

Quem adjudica? (Quem decide o que é certo?)

Em seu ensaio sobre a liberdade, John Stuart Mill assinala que um dos conflitos mais evidentes ao longo da história é pautado pela tensão entre liberdade e autoridade (Mill, 1869). Conforme se compreendeu que o papel social dos governantes estava em necessária oposição ao dos governados, a liberdade era entendida como um meio de proteção contra a tirania dos líderes políticos. Seu poder era visto como necessário para organizar a sociedade, mas também como um instrumento perigoso que poderia facilmente ser abusado:

Para prevenir que os membros mais fracos da comunidade fossem presas de inúmeros abutres, era necessário que houvesse um predador mais forte do que o resto, encarregado de mantê-los sob controle. Mas, uma vez que o rei dos abutres estaria tão determinado a predação quanto qualquer uma das harpias menores, era indispensável estar em uma constante atitude de defesa contra seu bico e garras. O objetivo, portanto, dos patriotas era estabelecer limites ao poder que o governante poderia exercer sobre a comunidade; e essa limitação era o que eles entendiam por liberdade (Mill, 1869, p. 8-9, tradução nossa).

A autoridade é constituída no estado liberal moderno para proteger os cidadãos de ameaças às suas vidas e propriedades. Como observa Stuart Mill e, posteriormente, os teóri-

cos da Escola da Escolha Pública, uma vez dotada dos meios necessários para a consecução dos seus objetivos, a mesma burocracia que exercerá essa autoridade tenderá a se tornar um grupo de interesse na sociedade, com suas próprias ambições e culturas internas. Esse grupo de interesse tenderá a empregar seus recursos tanto para aumentar seu poder como para enfraquecer a sua oposição. É neste espírito que, no capítulo “Quem adjudica? (Quem decide o que é certo?)”, Maultasch narra episódios em que o poder constituído para regular a liberdade de expressão efetivamente abusou de suas prerrogativas, bem como outros em que a regulação foi efetivamente incapaz (ou até mesmo causou) a violência política.

“O limite é a lei”, o “Paradoxo da tolerância” e Outros Sonambulismos

Um princípio, como a liberdade de expressão e outras liberdades, é uma “imagem comprimida, simplificada, de baixa resolução” que tenta simplificar a realidade complexa por meio de uma abstração (Maultasch, 2022, p. 56). A abstração é provavelmente a mais importante ferramenta intelectual que os seres humanos desenvolveram para prosperar no mundo material. Não obstante, as simplificações arbitrárias envolvidas nesse processo fazem com que seus resultados sejam incompatíveis com a realidade em diversos casos concretos. Nos três capítulos seguintes, Maultasch se propõe, então, a analisar o problema real de estabelecer quais seriam os limites à liberdade de expressão, compatibilizando-a com outros princípios, sem permitir que a discussão degenera para a mera disputa de força.

O capítulo “‘O Limite é a lei’, o ‘Paradoxo da tolerância’ e Outros sonambulismos” argumenta que a lei positiva não deve ser utilizada para balizar essa discussão. As leis no Estado Democrático de Direito refletem consensos circunstanciais, sendo constantemente modificadas para refletir os novos consensos que emergem ao longo do tempo na sociedade. Utilizar a lei como fundamento para delimitar princípios gerais serviria, portanto, como um freio ao próprio funcionamento da democracia: “o que estamos discutindo é precisamente a natureza do justo independentemente da lei para, a partir disso, julgar a própria lei; e quando é a lei que está no banco dos réus, precisamos colocar outra coisa na bancada dos magistrados” (Maultasch, 2022, p. 58).

Maultasch ainda pondera que

[...]o conceito de proibição não tem a ver com anterioridade ou posterioridade da força dissuasória, com a existência ou não de patrulhamento prévio; tem a ver com a presença da coerção e da punição: caso haja previsão de uso da força para punir a conduta, então há coerção e, portanto, pode-se dizer que a conduta é proibida (Maultasch, 2022, p. 62).

Nesse sentido, o conceito de censura independeria de a restrição à expressão ser feita via controle prévio ou ameaça de punição posterior. Essa observação é relevante na atual prática judicial frente à interpretação do Supremo Tribunal Federal de que:

O texto constitucional não traz permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos

conteúdos possam vir a ter junto ao público, ou seja, VEDA-SE A CENSURA PRÉVIA. A Constituição Federal, entretanto, consagra no tocante à liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, a VEDAÇÃO AO ANONIMATO e POSTERIOR RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta (Brasil, 2023a, 2023b).

Esta interpretação tem sido utilizada como suporte jurídico para aplicar penas de prisão em processos criminais contra parlamentares (Brasil, 2021) em virtude de publicação e divulgação de vídeos em mídia digital:

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. [...]
3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital (“YouTube”) durante todo o dia [...] (Brasil, 2021).

Ao incorporar a possibilidade da responsabilização posterior ao princípio da liberdade de expressão abrimos espaço para que normas jurídicas sejam interpretadas em desfavor de discursos indesejados, como os dispositivos supracitados que não guardam nenhuma relação, em princípio, com a liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; [...]

(Brasil, 2020).

Dessa forma, com outro exemplo menos concreto, Maultasch questiona se talvez não seria melhor que houvesse a censura prévia, afinal, é melhor saber de antemão se determinada manifestação de pensamento seria alvo de responsabilização judicial ou não: com posse dessa informação, o cidadão teria condições de decidir se publica ou não a sua opinião.

“Fogo!” e a primeira emenda americana

A Teoria da Tendência Negativa fundamenta a atual geração brasileira de defensores de ações contra *fake news*, *ataques às instituições*, *discurso de ódio*, entre outros. Nela, argumenta-se que o discurso deve ser proibido se contiver elementos que possam eventualmente resultar em violência futura, mesmo que a conexão entre a causa e a consequência seja indireta ou, até mesmo, difícil de

detalhar. O capítulo “‘Fogo!’ e a primeira emenda americana” narra como essa posição, antes consenso na Suprema Corte dos Estados Unidos, lentamente foi sendo transformada.

Essa transformação começou em 1919 com o voto divergente do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no caso *Abrams vs. United States* (*United States*, 1919). Naquele processo, um grupo de imigrantes russos havia sido preso e condenado por produzir e distribuir panfletos questionando o envio de tropas à Rússia pelo presidente Woodrow Wilson.

A cada ano, se não a cada dia, temos que apostar a nossa salvação em alguma profecia baseada em conhecimento imperfeito. Enquanto esse experimento fizer parte do nosso sistema (constitucional), acredito que devemos ser eternamente vigilantes contra tentativas de restringir a expressão de opiniões que detestamos e acreditamos serem carregadas de perigo, **a menos que elas ameacem tão iminentemente interferir imediatamente com os propósitos legais e urgentes da lei que exijam uma intervenção imediata para salvar o país** (*United States*, 1919, grifo nosso, tradução nossa).

Em seu voto, Holmes introduz pela primeira vez em uma decisão concreta a noção de Dano Iminente como alternativa à Teoria da Tendência Negativa para limitar a liberdade de expressão. Nesta nova visão, a intervenção no discurso só se justifica em casos em que não haja tempo para combater um discurso com outro discurso. De outra forma, estaríamos destruindo a possibilidade de um livre mercado (*free trade*) de ideias, o qual Holmes considerava o melhor mecanismo para testar a verdade. A primeira maioria em torno desse conceito surgiu apenas em 1931, mas ele foi aprimorado e detalhado até, pelo menos, 1969.

Diferentemente da Suprema Corte americana, o Supremo Tribunal Federal admite decisões monocráticas, dificultando estabelecer qual seria o consenso na Corte em um dado momento (se é que ele existe). As decisões mais recentes (e veementes) no âmbito da liberdade de expressão têm emanado do Min. Alexandre de Moraes que tem reiterado que a

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos! (Brasil, 2023a, 2023b).

Infelizmente, no Brasil, estamos um século atrasados nessa discussão.

Incitação à violência, ameaça e outros limites aceitáveis

No capítulo “Ameaça e outros limites aceitáveis”, Maultasch discute outras hipóteses que poderiam servir como limites razoáveis para a liberdade de expressão. Aqui destaco a discussão que o autor faz sobre a tentativa de igualar o discurso à ação e a crítica à violência, base de noções pós-modernas de que determinados discursos constituem por si só violência contra outrem (popularmente, “palavras ferem”) e, portanto, devem ser proibidos. Ele argumenta que a violência se caracteriza por um vínculo direto entre causa e efeito: não há nada que se possa fazer para evitar a dor que se sente após uma agressão física; já a dor

psicológica de uma fala ofensiva tem um forte componente subjetivo, dependendo de quem proferiu a fala e qual a sua relação conosco, da nossa expectativa com relação àquela pessoa e do nosso próprio estado emocional. Ao contrário da verdadeira violência que não carece de nenhuma percepção subjetiva, equiparar uma ofensa à violência de fato pode ser, no máximo, uma analogia para tentar instrumentalizar a dor psicológica e o sofrimento como instrumentos de luta política.

Por que gosto do terraplanismo?

Maultasch se presta, então, a analisar o fenômeno da instrumentalização da ciência para a censura. Se aprendemos algo com os pensadores da ciência contemporânea foi que a verdadeira atitude científica deve envolver um misto de confiança do pesquisador, que o motive a empreender uma investigação que pode durar para além de sua própria carreira, com uma certa atitude de humildade, que reconhece que todo o conhecimento científico é provisório.

Stephen Hawking chega a afirmar que “qualquer modelo do mundo físico é somente uma hipótese, você nunca pode provar que ele está correto por meio de experimentos” (Hawking, 1998, p. 169, tradução nossa). Isto é, uma nova observação do mundo físico que se encaixe em uma teoria reforça nossa confiança em sua correteza, embora não possa garantir que uma outra observação não irá contradizê-la no futuro. Pelo contrário, uma teoria científica pode ser refutada encontrando uma única instância no mundo material que discorde de suas previsões. Dada a sua natureza, o conhecimento científico é vulnerável, está sempre em perigo: estamos sempre a um passo de provar que estivemos errados o tempo todo.

Por isso é preciso cautela e humildade ao utilizar conhecimentos científicos como argumento na luta política. Maultasch alerta para o uso performático da ciência: a utilização de um rótulo de “ciência” para facilmente legitimar e disseminar o que se decide de forma arbitrária por uma elite mais escolarizada (supostamente, amiga da ciência) ansiosa por impor sua visão de mundo ao restante da sociedade.

Maultasch conclui o capítulo observando que o fenômeno de politização de todos os aspectos da vida humana tem invadido também a esfera da ciência profissional. Por um lado, é impossível isolar os cientistas dos ruídos provocados pela política uma vez que estes influenciam os sistemas de financiamento público e privados que acabam incentivando (ou reprimindo) pesquisas em determinadas temáticas consideradas indesejadas ou politicamente perigosas. Mas a solução também não passará pela emergência de uma consciência política dos próprios cientistas. Não cabe ao campo da ciência determinar quais teses podem ou não ser tecnicamente discutidas sob risco da destruição da credibilidade do empreendimento científico.

Democracia e o gambito da liberdade de expressão

Seguindo, Maultasch discute no capítulo “Democracia e o gambito da liberdade de expressão” a relação entre democracia enquanto conceito de organização das estruturas de poder e a liberdade de expressão. Nele, ele argumenta que é a crença popular a de que

a democracia seria “um sistema para tomada de decisões coletivas que se justifica porque promove deliberações rumo a um país melhor” (Maultasch, 2022, p. 137). Nessa visão idealista, a qualidade das deliberações se torna o aspecto central da democracia, induzindo uma percepção de crise quando as leis e as políticas públicas levadas a cabo desagradam ou são julgadas insatisfatórias por parte das elites política e intelectual. Esse seria o fundamento subjacente às tentativas de restringir a liberdade de expressão para garantir a democracia, já que os fins ditados por uma elite iluminada não estão sendo alcançados.

Pelo contrário, Maultasch argumenta que “a democracia não é o objetivo; o objetivo é a liberdade. Restringir a liberdade para preservar a democracia é colocar o instrumento à frente do alvo; é como matar o paciente recalcitrante para que se possa aplicar-lhe mais facilmente o remédio” (Maultasch, 2022, p. 124). A democracia é, na verdade, uma ferramenta construída em torno de um sistema adversarial para garantir a liberdade e o império da lei, dificultando a concentração de poder e promovendo a transição pacífica de governadores.

Esta última observação me lembrou da citação de W. Churchill:

Na noite de 10 de maio de 1941, com uma das últimas bombas do último ataque sério, nossa Câmara dos Comuns foi destruída pela violência do inimigo e devemos considerar agora se devemos reconstruí-la, como e quando. **Nós moldamos nossos edifícios e, em seguida, nossos edifícios nos moldam.** Tendo habitado e servido por mais de 40 anos na antiga Câmara e tendo dela derivado grande prazer e vantagem, eu, naturalmente, gostaria de vê-la restaurada em todos os aspectos, conveniência e dignidade (United Kingdom Parliament, 1943, **grifo nosso, tradução nossa**).

Foi assim que ele endereçou a questão da reconstrução da Câmara dos Comuns após ela ser destruída pela Blitz alemã. Churchill se opunha à proposta do leiaute semicircular preferido pelas casas legislativas de outras nações. Ele entendia que o design original, uma câmara retangular em que os parlamentares são obrigados a escolher um lado para se sentar, seria responsável pelo sucesso do sistema bipartidário que constitui a essência da democracia parlamentar britânica. Ambos Churchill e Maultasch compreendem a democracia como uma ferramenta que, por meio da amplificação das divergências e não de sua supressão, garante as liberdades dos cidadãos.

Essas divergências incluem a discussão da própria democracia, num fenômeno que Maultasch chama de “gambito da liberdade de expressão”:

Sim, você pode falar o que quiser, toma aqui o direito inclusive de manifestar o seu ódio, porque assim eu renovo o compromisso social geral com este regime que é tão livre, mas tão livre, que o debate sobre o seu futuro é permanentemente aberto inclusive aos piores entre nós; e esse compromisso social renova a legitimidade de que nós precisamos para garantir que as suas ideias extremistas terão menos apoiadores que as ideias em favor da Liberdade de da Democracia. O gambito evita a ocorrência de uma série de arbitrariedades que poderiam colocar em risco a legitimidade da Democracia (Maultasch, 2022, p. 133).

No xadrez, um gambito é um movimento em que um jogador sacrifica uma de suas peças para obter uma vantagem estratégica mais adiante. Trata-se, então, de uma falsa

perda. Maultasch argumenta que o mesmo ocorre ao se conferir liberdade para discursos extremistas e, até mesmo, antidemocráticos. Trata-se de uma perda aparente, mas que gera imensos ganhos para a percepção geral de legitimidade de todo o sistema institucional e sua consequente manutenção.

Mídias: tecnologias da liberdade, esperneios da vanguarda

Por fim, Maultasch aborda o papel das novas mídias de comunicação, em um capítulo que mereceria um livro à parte. Ele inicia lembrando da deliciosa cena do livro *O maravilhoso mágico de Oz* em que os personagens estão diante do grande mágico para cobrar o que ele lhes prometera. Lá pelas tantas, o cachorro Totó se assusta e derruba um biombo. Revela-se, então, um sujeito medíocre que ali se escondia fingindo ser um ser extraordinário.

Nem o grande mágico conseguia manter o seu reinado apenas pela força bruta. A estrutura de poder exige algum tipo de aquiescência, uma crença geral de que essa autoridade merece ser mantida: ou seja, o poder precisa de legitimidade. A legitimidade do poder depende de algum controle da informação sobre como a excepcionalidade dos poderosos é projetada para que a percepção geral de sua capacidade e confiabilidade possa ser mantida. Esse processo se dá tanto por meio de explicações e justificativas que fomentem nas pessoas uma sensação de dignidade do poder, quanto pelo controle sobre o que se deve evitar comunicar.

A fábula, de maneira caricatural, ilustra a necessidade de controle das informações para a manutenção de estruturas de poder e de autoridade. Uma vez revelado o segredo do grande mágico, descobriu-se que ele não tinha nada de especial, sendo apenas um sujeitinho que controlava todo o país a partir de uma ilusão bem elaborada. Uma vez desfeita a aparência, ele precisa se retirar, e Oz passa a ser governada pela Princesa Ozma, a legítima herdeira do trono.

Toda estrutura social complexa precisa de mitos e narrativas, sendo, portanto, fruto da linguagem. Como o poder se dá por meio de comunicação, ele é sensível a mudanças na topologia da comunicação. Por isso, a vanguarda se desespera com qualquer mudança nesse ecossistema, entendendo que algo está errado com a sociedade e que ela precisa agir com rapidez e contundência para que as instituições não desandem para o caos.

Para as elites, o real problema é a possibilidade de que as novas mídias rompam o atual ecossistema de informação, permitindo o surgimento de novas ideias que desafiam o seu status baseado em instituições tradicionais que dependem do controle da informação – pelo menos, no que tange àquilo que se pode esconder do público. Toda nova mídia altera o ecossistema de informação, ou seja, como a informação é produzida e transmitida. Por isso, passam a ser alvo de inúmeras tentativas de supressão e controle.

Infelizmente, nesse processo, instituições essenciais para o progresso do conhecimento, ora neutras, arriscam perder sua própria legitimidade frente à sua instrumentalização na luta política.

O esperneio, o emocionalismo, a pontificação moral e a contradição tão fundamental demonstrados por jornalistas e divulgadores científicos são precisamente os fatores que vêm destruindo a credibilidade da ‘ciência’, ‘imprensa’ e demais instituições; e o problema persistirá enquanto eles acharem que a sua função é promover narrativas para obter do povão ignaro o comportamento que julgam correto em sua missão civilizatória, ainda que eles próprios não se comportem dessa maneira; enquanto eles pensarem que sua legitimidade deve derivar de sua posição institucional, e não de suas ações; e enquanto julgarem que poderão emitir narrativas legítimas a partir de instituições sem transparência e cheias de contradição, que assim revelam ser meramente hipócritas e ardilosas (Maultasch, 2022, p. 155).

O cativo da bondade

Maultasch conclui que o ressurgimento do ímpeto censório no Brasil se dá pela incapacidade dos escolarizados urbanos brasileiros de perceber que não cabe ao estado tutelar todos os aspectos da vida do cidadão. Em um país em que a escolarização é um privilégio, o poder simbólico conferido por diplomas torna quase inevitável uma atitude narcísica em que “os vanguardistas agem como pontificadores morais, como se fossem herdeiros de algum déspota (que se acha) esclarecido; eles se consideram agentes civilizadores da massa ignata” (Maultasch, 2022, p. 166). No entanto, como nos lembra Thomas Sowell, eles estão enganados: “Grande parte do que é chamado de ‘problemas sociais’ consiste no fato de que intelectuais criam teorias que não se encaixam no mundo real. A partir daí, eles concluem que é o mundo real que está errado e que precisa ser mudado” (Sowell, 2011, p. 451, tradução nossa).

Essa vanguarda de esclarecidos, ao defender uma Democracia Tutelada, não tenta de fato preservar a democracia deixando-a rumar para onde quer que a sociedade decida. Eles a tutelam com “uma escatologia, um sonho para a história e a ‘civilização’ brasileira, com uma visão utópica de riviera tropical, com um determinado objetivo em mente” (Maultasch, 2022, p. 167). A democracia legítima é predicada na confiança no povo e não em um suposto projeto científico e racional. Somente sociedades que não confiam em si mesmas, inflamadas por falsas teorias, promovem a limitação da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 10 de maio de 2023a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf> Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Inq 4781/DF**. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2 de maio de 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400902/false> Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo no inquérito Inq 4781 Ref/DF**. Penal e processo penal. Não incidência de inviolabilidade parlamentar (CF, art. 53, caput). Possibilidade constitucional de prisão em

flagrante delito de deputado federal pela prática de crime inafiançável (CF, artigo 53, §2º). Necessidade da câmara dos deputados deliberar sobre sua manutenção. Decisão referendada. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false> Acesso em: 20 jul. 2023.

HAWKING, Stephen. **A brief history of time**. New York: Bantam Books, 1998.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura**: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão. Barueri: Avis Rara, 2022.

MILL, John Stuart. **On liberty**. 4th ed. London: Longmans, Green, Reader and Dyer, 1869.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. 7. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2009. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/As+Seis+Li%C3%A7%C3%B5es+MISES.pdf> Acesso em: 10 mar. 2023.

SOWELL, Thomas. **The Thomas Sowell reader**. New York: Basic Books, 2011.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. **House of commons rebuilding**. London: UK Parliament, 1943. (Hansard, v. 393). Disponível em: <https://hansard.parliament.uk//Commons/1943-10-28/debates/4388c736-7e25-4a7e-92d8-eccb751c4f56/HouseOfCommonsRebuilding> Acesso em: 12 dez. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court of the United States. **Abrams et al. v. United States**. Conspiracy to violate provisions of the espionage act of congress (section 3, title I, of act June 15, 1917, c. 30, 40 Stat. 219, as amended by act May 16, 1918, c. 75, 40 Stat. 553 [Comp. St. 1918, § 10212c]). Washington, DC: Supreme Court of the United States, 1919. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616> Acesso em: 20 jul. 2023.

RECEBIDO: 27 MAR 23

APROVADO: 01 MAIO 23

PUBLICADO: 19 DEZ 23